



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 031/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 23 de março do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto convertido na Lei nº 2.011, de 30 de dezembro de 2008, que "Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica-Legislativa
Registro nº 929
Recebido em 31/03/09 às 11:02
Recebido por:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 219. DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 241/2008, de 3 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o § 4º do artigo 24, cujo artigo 2º da presente Lei tinha por objeto acrescentá-lo, a seguir transcrito e justificado:

“§ 4º. Além do disposto no §3º, a disponibilidade de militares estaduais à disposição das assessorias militares dependerá da existência de registro policial de ocorrência de homicídio em sua forma consumada ou tentada dos chefes dos Executivos e Legislativo no âmbito do município”.

Em que pese a louvável intenção do legislador ao acrescentar o referido dispositivo legal no projeto de lei originário do Poder Executivo. Torna-se a prima face desnecessária sua inclusão por razões muito simples:

O espírito do projeto em tela é contemplar aos municípios com população acima de 36.000 (trinta e seis mil) habitantes com a possibilidade de ter em sua estrutura organizacional a criação da assessoria militar municipal.

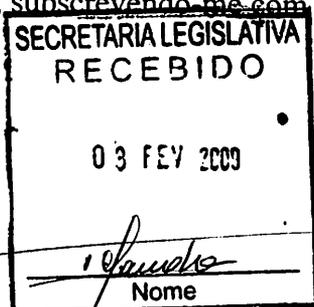
Como não poderia ser diferente dos outros projetos deste executivo enviados a esta Augusta Casa de Leis, este projeto condiciona a disponibilidade de policiais militares na corporação. Portanto, refuta-se qualquer cunho protecionista.

O propósito deste projeto é assegurar a assistência direta e imediata aos prefeitos nos assuntos de natureza militar e de segurança pública, tal qual se faz no outros poderes constituídos do estado.

Portanto, quando se condiciona a exigência de registro policial de ocorrência de homicídio em sua forma consumada ou tentada dos chefes dos Executivo e Legislativo no âmbito do município, desvirtua ou descaracteriza o espírito primário da lei, pois não podemos confundir assessoria militar com segurança particular. Pois, quando uma autoridade constituída se sentir ameaçada poderá a qualquer tempo requerer do poder constituído, os serviços de proteção de sua integridade.

Portanto, pelas razões expostas se conclui que tal inclusão torna-se contrario ao interesse publico, razão pela qual se impõe o veto parcial do Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 241/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2008.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica-Legislativa
Reg. nº 4665
Recebido em 10/12/08 às 11:07
Recebido



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 451/08

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O inciso IV, do § 2º, do artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 2º. ....

IV – Assistência e Assessoria Militar dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, Ministério Público e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais com população acima de 36.000 (trinta e seis mil) habitantes.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, com a seguinte redação:

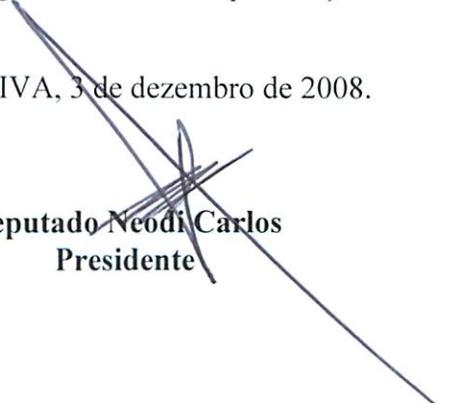
“Art. 24. ....

§ 3º. A colocação de Militar do Estado à disposição dos municípios depende da criação da Assessoria Militar Municipal e de disponibilidade da Corporação.

§ 4º. Além do disposto no § 3º, a disponibilidade de militares estaduais à disposição das assessorias militares municipais dependerá da existência de registro policial de ocorrência de homicídio em sua forma consumada ou tentada dos chefes dos Executivo e Legislativo no âmbito do município.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

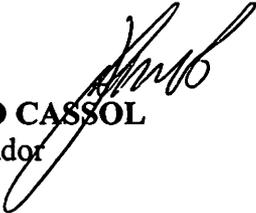
MENSAGEM Nº 203 , DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008.

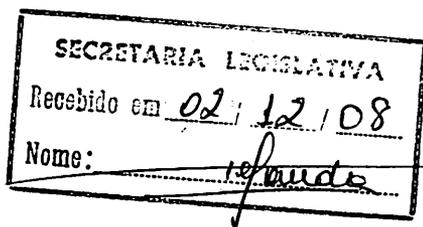
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 24, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objeto alterar e acrescentar dispositivo ao Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, que trata da designação de Militares do Estado para exercerem cargos de natureza policial-militar em outros poderes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 24, do  
Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso IV, do § 2º, do artigo 24, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

§ 2º .....

IV - Assistência e Assessoria Militar dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, Ministério Público e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais com população acima de 36.000 (trinta e seis mil) habitantes.”

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao artigo 24, do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

§ 3º A colocação de Militar do Estado à disposição dos Municípios depende da criação da Assessoria Militar Municipal e de disponibilidade da Corporação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.